



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35368.000037/2007-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.148 – 2ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria 67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO
CTN. SÚMULA CARF Nº 101
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1990 a 26/01/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF nº 101.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão em Recurso Voluntário nº 2301-00.885, de 15 de março de 2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF. A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidas as ementa e decisorio do referido acórdão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1990 a 26/01/2004

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

AFERIÇÃO INDIRETA. REGULARIDADE.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir devido à regra decadencial do I, Art. 173 do CTN – as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento às demais questões apresentadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator.

Nos termos da decisão acima, o colegiado, apreciando recurso voluntário contra decisão de primeira instância, referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas nas competências anteriores a 01/2001, pelos motivos a seguir apresentados.

(a) determinou a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, da Lei nº 7.152, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), por entender não ter havido, no caso, recolhimento antecipado da contribuição, nos seguintes termos:

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência que deve ser aplicada ao caso encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco

anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

....

(b) realizou a contagem do prazo do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por entender ser essa a regra vinculante do Recurso Especial nº 973.733/SC, com efeito repetitivo, nos seguintes termos:

*Portanto, o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao **primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação**” (Recurso Especial nº 973.733).*

Ressalto que aplicaremos, como é nossa obrigação, a determinação regimental – já que no nosso entendimento o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado não é contado da ocorrência do fato imponible, mas sim do dia seguinte ao que os valores deveriam ter sido recolhidos – mesmo não concordando com seu teor.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão, no tocante ao critério de contagem do prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN. Alega que o prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, em detrimento do critério utilizado pela decisão recorrida, de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Pede, assim, que seja afastada a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente à competência de 12/2000.

Foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional pelo Presidente da Câmara.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que o admitiu, o contribuinte não apresentou contrarrazões nem recurso especial quanto à parte da decisão que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Antes de analisar a questão, porém, é importante esclarecer que não cabe mais aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo em sede de contrarrazões. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Feito o esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 35368.000037/2007-38
Acórdão nº **9202-005.148**

CSRF-T2
Fl. 7
